

A. I. N° - 281332.0025/17-2
AUTUADA - AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-04/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO. Razões de defesa não elidem a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2017 exige ICMS no valor total de R\$65.754,82, acrescido da multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

A empresa (fls. 14/16), diz concordar com a fiscal autuante quanto às determinações do art. 21, I, da Lei Complementar nº 87/96. No entanto, o Convênio ICMS 100/97, em sua Cláusula quinta, inciso I, excepciona os produtos destinados à agricultura e pecuária. Ou seja, não exige a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21, da Lei Complementar nº 87/96.

Em assim sendo, inquestionável a manutenção de tais créditos fiscais. Neste momento ressalta que todos os produtos autuados estão registrados no MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária) e atendem às especificações do referido convênio.

Com tais argumentos, afirma ser improcedente a autuação, uma vez que os fatos geradores terminam em maio de 2017 e a revogação do benefício do crédito do ICMS, do Convênio ICMS 100/97 se deu através do Convênio ICMS 59/17, editado em 16/05/15, com efeitos a partir de 07/06/2017. Transcreve o Convênio ICMS 59/17.

Pugna pela improcedência da autuação diante dos argumentos apresentados.

Manifestando-se acerca dos argumentos aduzidos pela empresa, a fiscal autuante (fls. 24/25) ressalta que o Convênio ICMS 59/2017 trata da adesão do Estado do Acre às disposições do Convênio ICMS 74/07, convênio este que diz respeito à autorização do CONFAZ ao Estado da Bahia para revogar o benefício da manutenção de créditos fiscais de ICMS concedidos pelo Convênio ICMS 100/97, e que se deu através do Convênio ICMS 15/12 de 01/06/2012. Transcreve o Convênio ICMS 74/07 com todas as suas alterações posteriores.

Por seu turno, o art. 264, XVII, “c”, do RICMS/12 (transcrito), determina que a manutenção do crédito fiscal relativa aos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, somente se aplica a estabelecimento industrial. O autuado é estabelecimento atacadista, portando não atendendo a condição exigida para usufruir do benefício fiscal.

Mantém em sua integralidade o Auto de Infração.

VOTO

A infração apontada no presente Auto de infração trata da utilização indevida de créditos fiscais referentes à aquisição de mercadorias beneficiadas com a isenção do imposto.

Não existe qualquer discordância neste processo quanto às determinações do art. 21, I, da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o estorno do imposto de que se tiver creditado o contribuinte, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for

objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço.

A lide se estabelece a respeito do Convênio ICMS 100/97, que diz respeito aos produtos agropecuários.

A Cláusula quinta do referido convênio, do qual a Bahia é signatário, estabelece (grifo não original):

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Ou seja, o nominado Convênio autorizou (não impõe), que os Estados dele signatários (todos), pudessem implantar em sua legislação a não anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87/96.

O Estado da Bahia implantou em sua legislação, até 31/12/12 (art. 20, do RICMS/97), o benefício da isenção do ICMS nas operações internas com insumos agropecuários indicados no Convênio ICMS 100/97.

Ao lado destas considerações, foi editado o Convênio ICMS 74/07, que inicialmente somente autorizava os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, conforme a seguir transcreto

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do “caput” da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.

Através do Convênio ICMS 15/12, foi dada nova redação à Ementa e Cláusula primeira deste Convênio, que passou a ter a seguinte redação (de 01/06/12 até 02/05/2017), momento em que o Estado da Bahia o aderiu:

Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V É N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Em assim sendo, quando dos fatos geradores do imposto apurado nesta ação fiscal, o Estado da Bahia já se encontrava, autorizado a revogar na sua legislação as determinações do inciso I, do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97.

Assim é que o RICMS/12 no seu art. 264 dispõe:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

- c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;*
d) revogada.

Nota: A alínea “d,” do inciso XVIII, do art. 264 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16. Redação originária, efeitos até 31/05/16: “*d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;*”

Pela legislação ora examinada, quando dos fatos geradores do imposto ora apurado (janeiro a maio de 2017), a manutenção do crédito fiscal somente alcança as entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos, situação que não preenche o autuado, que tem por atividade principal o comércio atacadista de alimentos para animais, e como secundárias: caça e serviços relacionados, atividades de apoio à pesca em água doce e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários.

Em assim sendo, o estabelecimento autuado deve estornar os créditos fiscais utilizados indevidamente, sendo procedente a ação fiscal.

Por fim, quanto ao Convênio ICMS 59, de 16/05/2017, trazido pelo impugnante para corroborar as sua alegações, este não tem pertinência com a presente lide, pois trata da adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281332.0025/17-2**, lavrado contra **AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65.754,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA